

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente **Adilson dos Santos Costa** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 9/2025

(Autos de Amparo 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, inadmissão por falta parcial de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia, por ausência de pedido de reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor *Adilson dos Santos Costa*, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 193/24*, de 18 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, veio a esta Corte Constitucional interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Relativamente à admissibilidade:

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, visto que o recorrente teria sido notificado do *Acórdão N. 193/24* do STJ, no dia 21 de novembro de 2024;

1.1.2. Ao tomar “conhecimento informal” do Acórdão recorrido teria requerido reparação dos direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a constitucionalidade de determinadas normas; de acordo com o mesmo, em conformidade com o despacho junto aos autos, “tendo algumas [violações??] sido reparada[s] e outr[a]s nem tanto”;

1.1.3. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu. Pois, ao Tribunal recorrido teria sido

proporcionada a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre as questões jurídicas “suscitadas antes e [no???] pôs decisório”;

1.2. No tocante aos factos, aponta que:

1.2.1. Pela prática do crime estipulado na Lei de VBG, artigo 23, do julgamento e condenação teria resultado a pena de nove anos e seis meses de prisão, reduzida para sete anos na sequência de interposição do recurso junto ao TRB;

1.2.2. Inconformado, recorreu da decisão *supra*, sendo-lhe então aplicada a pena de cinco anos e três meses de prisão pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

1.3. Na sua avaliação de direito diz que:

1.3.1. Teria havido omissão da publicidade da audiência, o que constituiria nulidade e violação dos direitos fundamentais pelo facto de o recurso ter sido julgado em conferência e não em audiência pública;

1.3.2. Considerando que seria imprescindível que o recurso fosse julgado em audiência contraditória, a referida omissão constituiria violação dos artigos 1º, 3º, 5º, 77, 463, 464, 465, todos do CPP, 22 e 35 da CRCV;

1.3.3. Assim como da “omissão da publicidade da audiência”, que estaria prevista no artigo 110 do CPP e no número 9 do artigo 35 da CRCV;

1.3.4. Uma das questões a ser apreciada seria a de se saber se o limite da pena teria excedido a medida da culpa, violando o disposto no número 3 do artigo 45 do CP e o artigo 34 da CRCV;

1.3.5. E se se estaria perante nulidade insanável e violação de direitos fundamentais ao se julgar o “recurso em conferência e não em audiência contraditório pública [seria pública contraditória???” conforme determinaria os artigos 461, 463 e 464 do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, da CRCV;

1.3.6. Da prolação do Acórdão recorrido, ter-se-ia vulnerado os seus direitos fundamentais, designadamente: à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla

defesa, ao processo justo e equitativo e à publicidade da audiência, nos termos dos artigos 22 e 35, números 1, 6, 7 e 9 da CRCV.

1.4. Por tudo o que expõe, conclui que:

1.4.1. No seu entendimento a decisão objeto de impugnação deveria ser revogada e substituída por outra que atendesse ao seu pedido;

1.4.2. Devendo o Tribunal Constitucional admitir o presente recurso, concedendo o amparo compatível com a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, determinando o cumprimento das “formalidades legais, artigo 470, do CPP, neste caso, a notificação dos actos processuais que foram ignorados”.

1.5. A peça foi finalizada com a apresentação das conclusões, momento no qual o recorrente recuperou argumentos previamente articulados, pedindo especificamente que:

1.5.1. O recurso de amparo seja admitido, “por ser legalmente admissível”;

1.5.2. O Tribunal Constitucional escrutine e decida se constituiria “nulidade insanável e violação de direitos fundamentais, quando o tribunal recorrido julga o recurso em conferência e não em audiência contraditório pública [seria pública contraditória??]”, nos termos do artigo 461, 463 e 464 todos do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, todos da CRCV;

1.5.3. O pedido seja julgado procedente, revogado o *Acórdão N. 193/2024*, prolatado pelo STJ, com as suas legais consequências;

1.5.4. Os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados sejam restabelecidos;

1.5.5. Ao órgão recorrido seja determinado o cumprimento das formalidades legais e reparação dos vícios, conforme o artigo 470 do CPP;

1.5.6. Seja oficiado junto do tribunal recorrido o envio do processo para efeito de tramitação do presente recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando a data da prolação da decisão recorrida, que seria 18 de outubro de 2024, e a interposição do recurso que dataria de 23 de dezembro de 2024.

2.2. Tendo a decisão recorrida sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. Todavia, haveria incumprimento dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por se desconhecer a decisão recorrida e a sua proveniência.

2.4. Embora estejam preenchidos determinados pressupostos, designadamente os de tempo, legitimidade, menção aos direitos violados, seria necessário “suprir a falta de junção aos autos do ato judicial de que recorre”.

2.5. Pelo exposto, entende-se necessário o aperfeiçoamento do recurso com a junção do ato judicial contra o qual o recorrente recorre, o comprovativo da data da notificação, assim como a cópia da procuração forense referente ao patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 3/2025, de 12 de fevereiro, Adilson dos Santos Costa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 18, de 12 de março de 2025, pp. 16-26, por intermédio do qual os Juízes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicasse o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, confirmasse se teria sido colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, que carresse a decisão que o teria apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação;

3.1.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 17 de fevereiro, às 09h04, tendo o peticionário, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, a esta Corte Constitucional, no dia 19 de fevereiro na qual indica a conduta que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir, os amparos que almeja obter e elenca os documentos essenciais que pretende que sejam autuados, designadamente: recurso para o STJ, ata do julgamento do recurso, o Acórdão do STJ e o que designa de pedido de reparação e decisão;

3.1.3. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de fevereiro, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21*

de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual

lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de

processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. No caso em observação, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição indicado expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que o fundamentam e integrado segmento conclusivo, era notório que a peça apresentada padecia de certas enfermidades.

2.4. Destarte, o *Acórdão N. 3/2025, de 12 de fevereiro, Adilson dos Santos Costa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter*, determinou, por um lado, a identificação com o máximo de precisão da(s) conduta(s) que o recorrente pretendia que o Tribunal escrutinasse, e a indicação do(s) amparo(s) específico(s) que almejava obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados e, do outro, que confirmasse se teria sido colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, carresse a decisão que o teria apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação.

2.4.1. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende, de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.2. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 17 de fevereiro de 2025, protocolou-a dois dias depois, a 19 de fevereiro do mesmo ano;

2.4.3. De modo limitado, a peça de recurso interposto foi aperfeiçoada, salientando-se a eventual conduta que se pretende que o Tribunal escrutine e sobre ela decidir; embora não se tenha apartado da fórmula objeto de determinação de aperfeiçoamento, delimitou-se o amparo almejado, de forma que se consiga intuir o amparo que se visa alcançar.

2.5. Constatando-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tinha elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estariam presentes, se existiria a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias,

2.5.1. Apesar de ter sido interposto recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Subindo este nos autos, o Tribunal Constitucional teve acesso aos mesmos, mas não sabia que documentos é que o recorrente pretendia que se considerasse, devendo os mesmos serem indicados e precisados por ele;

2.5.2. O recorrente através da peça de aperfeiçoamento arrolou os documentos que na sua perspectiva deveriam ser autuados, designadamente recurso para o STJ, ata do julgamento do recurso no Supremo Tribunal de Justiça, em conferência, o Acórdão do STJ, e o que designa de pedido de reparação;

2.6. O Tribunal Constitucional notificou o recorrente de que, compulsados os autos, se havia constatado que o pedido de reparação autuado referia-se à ausência de notificação pessoal da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito de o recurso interposto, dando-lhe a oportunidade de aclarar se foi colocado pedido de reparação em relação à(s) conduta(s) que pretendia impugnar junto ao Tribunal Constitucional, e que, caso afirmativa a resposta, carresse a decisão que o teria apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação,

2.6.1. Porém, sobre esse quesito, o recorrente limita-se a reiterar ter requerido reparação dos direitos fundamentais, não apresentando qualquer elemento que pudesse clarificar a questão de se saber se pediu reparação da violação concreta alegadamente causada pela conduta que impugna perante este Tribunal Constitucional, visto que o pedido de reparação presente nos autos é alheio ao ato desafiado. Identificando-se, apenas, um pedido de reparação referente à ausência da notificação pessoal da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça aquando de o recurso interposto, na sequência

da decisão proferida pelo Tribunal de Relação de Barlavento, conforme o registo da f. 223 dos autos, não havendo qualquer vínculo com o ato impugnado nos presentes autos;

2.6.2. Ademais, alega o recorrente, que, até a data 18 de novembro de 2024, ainda não tinha sido notificado pessoalmente da decisão proferida, o que terá motivado o pedido de reparação anexado aos autos, tendo a notificação pessoal e direta, sido efetuada no dia 21 de novembro de 2024. Portanto, parece ser duvidoso que o recorrente, por um lado, reivindique a notificação do teor de uma decisão e, do outro, tenha pedido reparação, nos termos que alega ter feito, antes mesmo de ter ciência do conteúdo da decisão prolatada pelo STJ;

2.6.3. O requerimento do pedido de reparação a partir do qual a conduta, alegadamente praticada pelo órgão recorrido, que deveria ser alvo de contestação imediata, não foi carreado para os autos, impedindo-se que este Tribunal verifique se se recorreu a esse mecanismo pós-decisório essencial para materializar a reparação de lesões que lhe imputa;

2.6.4. E se, em benefício do argumento e do acesso à justiça, ainda se possa dar por ultrapassada a questão da ausência desse documento essencial nesta fase, já é mais difícil fazê-lo depois de se apurar, por outros meios necessariamente, se houve, de facto, pedido de reparação, o que se enfrentará, de imediato, a seguir.

3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

3.2. Não tendo o recorrente apresentado qualquer documento e não constando dos autos do pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade que protocolou qualquer pedido de reparação incidente sobre a conduta impugnada a única conclusão possível é que ele não o deduziu junto ao órgão judicial recorrido de tal sorte a permitir que este apreciasse a alegação de violação e tivesse a oportunidade de a reparar.

3.2.1. Naturalmente, para efeitos do artigo 3º da Lei do Amparo não basta protocolar um documento intitulado de pedido de reparação, sem que, materialmente, a violação por conduta que se pretende que esta Corte Constitucional escrutine tenha sido levada ao conhecimento do órgão judicial recorrido através do mesmo e de tal sorte que este tenha a oportunidade real de a reparar;

3.2.2. No caso concreto, segundo a clarificação feita pelo próprio recorrente, pretende-se que se syndique conduta assente no facto de o Tribunal recorrido ter julgado o recurso do recorrente em conferência e não em audiência contraditória, quando o requerimento pós-decisório que justificou o pedido de reparação incidia sobre o facto de ele não ter sido notificado pessoalmente da decisão proferida em relação ao seu recurso ordinário;

3.2.3. Por conseguinte, era exigência incontornável que pedido de reparação se seguisse ao ato judicial recorrido na sequência da sua notificação ao recorrente, mas, o ato que alega ter sido praticado pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça não terá sido, imediatamente, contestado, verificando-se que a questão foi levantada apenas perante o Tribunal Constitucional;

3.2.4. Considerando tudo o que foi exposto, o pressuposto especial de pedido de reparação não foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado

no Boletim Oficial, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; 8.3.2, *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; 8.3.2, *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; 8.3.2, *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; 8.3.2, *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; 6.3, *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; 8.3.2, *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; 8.3.1, *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; 8.3.1, *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; 8.3.1, *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de

2023, pp. 2432-2436; 2.3.4, *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; 8.3.1)

3.2.5. A prática deste Tribunal tem considerado que a ausência de um pressuposto insuprível como o pedido de reparação ou qualquer outro é determinante para a sua não admissão. Termos em que, sem que seja necessário verificar a presença dos demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo.

4. Para mais, ainda que o referido pressuposto tivesse sido preenchido, o objeto do recurso seria inviável, conduzindo a uma situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia:

4.1. Porque, para que a mesma se materializasse, o tribunal recorrido teria de ter, no caso concreto, promovido uma interpretação dos dispositivos legais que não considerasse os efeitos das posições jurídicas fundamentais de titularidade do recorrente.

4.1.1. Porém, o que se constata é que não havia qualquer margem para se promover uma outra interpretação, porque, nos termos do artigo 461, parágrafo segundo, o recurso será julgado em conferência quando “[n]ão tiver sido requerida a realização de audiência contraditória e não seja necessário proceder à renovação da prova nos termos do artigo 467”, em circunstância na qual o artigo 463, parágrafo primeiro, estipula as condições imperativas necessárias para que o recurso seja julgado em audiência pública contraditória, nomeadamente que, a) o mesmo seja destinado à renovação da prova nos termos do artigo 467; ou b) haja pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respetivas alegações e contra-alegações de recurso; e, neste último caso, c) se tenha indicação dos concretos pontos, de facto e de direito, que se pretende ver debatidos;

4.1.2. Verificadas as alegações do recurso que se interpôs para o Supremo Tribunal de Justiça, o recorrente adota uma conduta passiva, não se vislumbrando a presença dos pressupostos mencionados. Dito de outra forma, o recurso não se destinava a renovação da prova, não terá sido feito um pedido expresso no sentido de que o recurso seja julgado em audiência contraditória e pública, tão pouco terá ocorrido a indicação de concretos pontos, de facto e de direito, que pretendia ver debatidos. Portanto, o recorrente

não está habilitado a requerer que o recurso seja julgado em audiência contraditória e pública. Inclusive, não tendo satisfeito os pressupostos que imporiam a realização de uma audiência contraditória pública junto ao TRB, o julgamento perante esta instância decorreu em conferência, ele manteve a inércia anterior aquando do recurso interposto junto ao STJ. Persistindo nessa conduta passiva perante o STJ somente veio a suscitar a questão quando o julgamento já tinha sido efetuado em conferência, como seria de se esperar, o que torna inviável o seu pedido.

4.2. É o que resulta do *Acórdão 163/2023, de 23 de outubro, Adair Batalha v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 116, 7 de novembro de 2023, pp. 2371-2375, 11, em que se salientou que “[a] solução legislativa que se adotou preserva o direito ao recurso, ao contraditório e à publicidade das audiências, na medida em que o julgamento do recurso em audiência contraditória e pública tem lugar sempre que se mostrem verificados os requisitos descritos no artigo 463.º do CPP. Acontece, porém, que numa das recentes reformas do Código de Processo Penal, o legislador optou por consagrar um modelo de recurso em que o julgamento deste em conferência passou a ser regra e o processamento em audiência contraditória se tornou exceção. Por outro lado, tendo sido configurado o recurso em processo penal como remédio jurídico visando corrigir eventuais falhas ou vícios jurídicos de que possam padecer certos julgamentos realizados na primeira instância, tentou-se evitar ao máximo que o julgamento do recurso fosse uma mera e por vezes inútil repetição do julgamento efetuado pelos tribunais comarcãos, desvirtuando, assim, o regime recursivo em processo penal. A medida legislativa em apreço afigura-se como idónea, pois permite atingir o objetivo que se pretende alcançar, o de evitar que em todos os recursos se volte a discutir tudo o que já tinha sido apreciado na primeira instância, o que seguramente não contribuiria para a celeridade, eficácia, nem melhor justiça penal”.

4.3. A única diferença entre as duas situações é que enquanto esse pronunciamento foi feito em relação ao julgamento de recursos nas relações, o que nos ocupa agora é um recurso ordinário interposto junto do Supremo Tribunal de Justiça. Não obstante, mesmo que esta situação não pudesse reconduzir à causa de inadmissão prevista pela alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo, o que também seria possível, dado ser caso de recurso com objeto substancialmente igual, relacionado à interpretação da mesma norma do Código de Processo Penal, dada a partilha de regime neste particular entre o recurso ordinário

dirigido ao TRS e o recurso ordinário impetrado junto ao STJ, ela inevitavelmente serviria para reforçar a manifesta inviabilidade da presente impugnação.

4.4. Por conseguinte, o não cumprimento de condições legais que habilitam um arguido a requerer um julgamento em audiência pública contraditória pelo próprio deixou o órgão judicial recorrido sem nenhuma alternativa de interpretação mais favorável para materializar a garantia fundamental em causa: a de ser julgado em audiência pública. Numa circunstância em que isso, na melhor das hipóteses, poderia conduzir a uma inconstitucionalidade normativa, a partir do momento em que, a haver vício, o mesmo não podia ser imputado à decisão do tribunal, mas à norma em si considerada.

4.5. Contudo, mesmo essa possibilidade, que ainda podia remeter a decisão de o Tribunal Constitucional exercer os seus poderes e, nos termos do artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, enviar o processo ao Senhor Procurador-Geral da República para eventual suscitação de pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade, também não parece ter muita margem para prosperar.

4.5.1. Isso, não obstante a posição muito favorável aos julgamentos em audiência pública que o Tribunal Constitucional tinha manifestado no *Acórdão 29/2019, de 30 de julho, proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade nº 02/2018, em que é recorrente Arlindo Teixeira e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, pp. 1618-1654, nomeadamente, vincando posição de que, existindo uma garantia à audiência pública, uma norma que a afastasse terminantemente seria inconstitucional, porque “não se conseguiria justificar o sacrifício que se imporia ao próprio direito, impedindo que, de forma direta e pessoal, através dos seus mandatários, arguidos apresentassem as suas alegações, sustentassem oralmente as suas posições e tentassem um último esforço de convencimento de um tribunal ordinário da justiça da sua causa, sobretudo se ainda, de acordo com a lei, for possível renovar a prova” (5.4.10);

4.5.2. Contudo, a norma em si não impede a realização de julgamento em audiência. Simplesmente condiciona-a à presença de determinadas condições destinadas a atingir finalidade legítima de garantir celeridade ao processo e evitar atos inúteis, daí reservando-a a casos em que a mesma tenha alguma finalidade ligada à prova ou haja pedido expresso do recorrente ou do recorrido inserido nas respectivas alegações e contra-alegações de recurso; e, concomitantemente, que se tenha indicado os pontos concretos, de facto e de direito, que se pretende ver debatidos, de tal sorte a habilitá-lo, de forma focada e direta, a sustentá-los oralmente perante o Tribunal, com a vantagem de encontrar o painel de julgamento devidamente preparado para enfrentar as questões selecionadas, colocar dúvidas ou obter mais elementos juntos dos intervenientes processuais;

4.5.3. Se ainda seria possível discutir a constitucionalidade da norma se o legislador se tivesse limitado a prever a situação em que se coloca questão de renovação da prova, ele, ao incluir a possibilidade de o julgamento em audiência depender exclusivamente da vontade do arguido, bastando que este a manifeste em momento próprio e indique as questões que quer ver debatidas, assegura, no entender desta Corte Constitucional, a compatibilidade constitucional da medida;

4.5.4. Neste particular, mesmo que se considere um condicionamento, ainda que meramente formal, como é o caso, uma restrição, esta seria claramente proporcional, na medida em que adequada, já que visando as finalidades supramencionadas, necessária, não se conseguindo imaginar afetação mais benigna do que essa, e na justa medida, não impondo um grande sacrifício ao direito;

4.5.5. Nomeadamente, porque o seu exercício fica totalmente dependente da vontade do próprio arguido, de tal sorte que a afetação assume a forma de uma renúncia do titular do direito, que, ao não o exercer nos termos da lei, legitima a ação do poder público de não o garantir posteriormente, como até se aplica a esta situação concreta.

4.6. Por conseguinte, nem houve qualquer violação de direito pelo órgão judicial recorrido, nem tampouco se pode dizer que se trata de solução normativa inconstitucional que justificasse procedimentos complementares destinados a expurgar a norma do ordenamento jurídico pátrio.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, por falta parcial de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia, por ausência de pedido de reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de março de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de março de 2025.

O Secretário,

João Borges